



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.396 - SP (2015/0128550-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S) - SP216291
AGRAVADO : RICARDO DOS REIS
AGRAVADO : AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO : AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO : CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO : HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO : ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO : MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO : ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS : BEBEL LUEI PIRES DA SILVA - SP128137
ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC/73. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistindo os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão e contradição, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pela Corte local.

3. Na decisão agravada, constou expressamente que o valor da causa será o valor do contrato que se pretende discutir, pois a fixação com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplica em caso de previsão legal específica. Art. 259, V, do CPC/73.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.396 - SP (2015/0128550-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S) - SP216291
AGRAVADO : RICARDO DOS REIS
AGRAVADO : AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO : AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO : CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO : HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO : ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO : MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO : ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS : BEBEL LUEI PIRES DA SILVA - SP128137
ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RICARDO DOS REIS e outros (RICARDO e outros) ajuizaram ação de desfazimento do vínculo contratual cumulada com reintegração de posse contra CELSO FRANCISCO (CELSO) pleiteando o rompimento do contrato de parceria agrícola, além do pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente à ausência do repasse do produto; de multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo descumprimento do contrato; de compensação de seu crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com o débito existente e a autorização para desfazimento da plantação de seringueira. Indicaram o valor da causa de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

CELSO apresentou impugnação ao valor da causa sustentando que, diante da cumulação de pedidos, o conteúdo econômico da ação deve ser equivalente ao somatório deles. Dessa forma, indicou o valor de R\$ 1.990.978,70 (um milhão novecentos e noventa mil novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos).

A impugnação foi parcialmente acolhida e o valor da causa alterado para R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) equivalente ao valor do contrato.

Contra essa decisão, CELSO interpôs agravo de instrumento alegando que o valor da causa deveria representar o conteúdo econômico pretendido, ou seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somatória dos pedidos de reintegração de posse; pagamento da quota de participação no contrato de parceria; multa e perdas e danos. Pleiteou, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela. Impugnação ao valor da causa. Acolhimento em parte pelo magistrado "a quo". Valor que deve corresponder ao "quantum" total do contrato que se pretende rescindir. Exegese do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição de interposição do recurso do agravo. Apreciação por este Tribunal: impossibilidade, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido. (e-STJ, fl. 160)

Os embargos de declaração opostos por CELSO foram rejeitados (e-STJ, fls. 171/176).

Irresignado, CELSO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF pleiteando a concessão da gratuidade de justiça e o reconhecimento da violação dos arts. 259, II e 535, I e II, ambos do CPC/73 porque **(1)** o acórdão recorrido é contraditório quanto a inaplicabilidade do art. 259, II, do CPC/73; **(2)** há cumulação de pedidos; e, **(3)** demonstrou o dissídio jurisprudencial quanto ao tema da fixação do valor da causa.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ, fls. 239/241).

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por CELSO, que teve seu seguimento denegado, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, em virtude do reconhecimento da deserção.

Contra essa decisão, CELSO manejou agravo regimental que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte em acórdão de minha relatoria (e-STJ, fls. 302/310).

Os embargos de declaração opostos por CELSO foram rejeitados (e-STJ, fls. 376-386 e 445/457)

Ainda inconformado, CELSO opôs embargos de divergência que foram providos pelo Ministro FELIX FISCHER, em decisão monocrática, para afastar a deserção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso e determinar o retorno dos autos para análise do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 591/596).

Antes da análise do mérito recursal, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento das custas judiciais.

O recolhimento foi realizado às e-STJ, fls. 611/632.

Quando do retorno dos autos, o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre interposto por CELSO, em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC/73. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 634).*

Nas razões do presente agravo interno, CELSO afirmou que **(1)** foi violado o art. 535 do CPC/73, pois quanto a incidência do art. 259 do CPC/73, os aclaratórios foram rejeitados de forma genérica; **(2)** comprovou que o pedido não se refere à existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, mas sim à posse e responsabilidade civil; e, **(3)** demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 689/704).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.396 - SP (2015/0128550-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S) - SP216291

AGRAVADO : RICARDO DOS REIS
AGRAVADO : AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO : AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO : CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO : HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO : ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO : MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO : ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS : BEBEL LUEI PIRES DA SILVA - SP128137
ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC/73. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistindo os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão e contradição, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pela Corte local.

3. Na decisão agravada, constou expressamente que o valor da causa será o valor do contrato que se pretende discutir, pois a fixação com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplica em caso de previsão legal específica. Art. 259, V, do CPC/73.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.396 - SP (2015/0128550-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S) - SP216291
AGRAVADO : RICARDO DOS REIS
AGRAVADO : AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO : AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO : CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO : HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO : ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO : MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO : ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS : BEBEL LUEI PIRES DA SILVA - SP128137
ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, CELSO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de desfazimento do vínculo contratual cumulada com reintegração de posse ajuizada por RICARDO e outros, acolheu em parte a impugnação ao valor da causa que apresentou.

O agravo não foi provido pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, CELSO manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre em virtude da ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de violação do art. 535 do CPC/73 e do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo interno, CELSO FRANCISCO afirmou **(1)** foi violado o art. 535 do CPC/73, pois quanto a incidência do art. 259 do CPC/73, os aclaratórios foram rejeitados de forma genérica; **(2)** comprovou que o pedido não se refere à existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, mas sim à posse e responsabilidade civil; e, **(3)** demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

(1) Do art. 535 do CPC/73

CELSO afirmou que houve violação do art. 535 do CPC/73, pois quanto a incidência do art. 259 do CPC/73, os aclaratórios foram rejeitados de forma genérica .

Contudo, sem razão.

Constou expressamente, na decisão agravada, a ausência de violação do art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem havia consignado que o art. 259, II, do CPC/73 não se aplicava ao caso em virtude da existência de regra específica para a fixação do valor da causa quando há pedido de rescisão do contrato. Confira-se:

*O Tribunal de origem no julgamento dos aclaratórios **consignou que o art. 259, II, do CPC/73 não foi aplicado em virtude da existência de regra específica para a fixação do valor da causa quando há pedido de rescisão do contrato, fazendo-o nos seguintes termos:***

Como já decidido, na hipótese dos autos, houve a aplicação do disposto no art. 259, V, do CPC, de modo que o valor da causa deve corresponder ao quantum do contrato a ser rescindido. Há regra especial para a hipótese de ser discutido contrato, de modo que não há que se falar na utilização do disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal, vez que trata de cumulação de pedidos.

Por esta razão, a manutenção do valor da causa de acordo com o contrato a ser rescindido é medida que se impõe, inexistindo razão, data vertia, para o inconformismo do embargante.

Portanto, denota-se da peça recursal que o embargante pretende imputar ao acórdão omissão e contradição inexistentes, uma vez que a matéria foi claramente examinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de apelação [...] (e-STJ, fl. 171/176).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão e contradição, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pela Corte local.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 [...] (e-STJ, fls. 634/640)

Da acurada análise dos aclaratórios opostos no Tribunal de origem, é possível verificar que CELSO pretendia a incidência do art. 259, II, do CPC/73 para a fixação do valor da causa com base nos contratos indicados na inicial.

Percebe-se, ainda, que a alegada omissão foi afastada na medida em que houve manifestação expressa quanto ao pleito dos autos na ação principal, qual seja, a rescisão do contrato de parceria agrícola (e-STJ, fl. 162).

Assim, não era possível ser reconhecida omissão, o que requer a manutenção da decisão agravada quanto ao ponto.

(2) Do valor da causa

CELSO alegou, ainda, que comprovou que o pedido não se refere à existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, mas sim à posse e responsabilidade civil, além de que há dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de cumulação dos pedidos para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 259, II, do CPC/73.

Na decisão agravada, constou expressamente que **o valor da causa será o valor do contrato que se pretende discutir**, pois a fixação com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplica em caso de previsão legal específica, como se verificou no presente caso. Confira-se:

(2) Do mérito

No mérito, CELSO FRANCISCO afirmou a violação do art. 259, II, do CPC/73 sustentando que havendo cumulação de pedidos a quantia deve corresponder à soma dos valores de todos eles, sendo forçoso reconhecer a existência dos pedidos de reintegração de posse dos imóveis descritos nos contratos; pagamento de valor referente à quota de participação deles no suposto contrato de parceria pelo período informado; pagamento de multa contratual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recebimento de indenizações por perdas e danos. Indicou dissídio jurisprudencial quanto ao tema da fixação do valor da causa quando existente cumulação de pedidos.

Contudo, sem razão.

O valor da causa deve seguir o disposto no art. 259 do CPC/73, in verbis:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Cinge a controvérsia sobre a fixação do valor da causa pela somatória dos pedidos (art. 259, II, do CPC/73) ou pelo valor do contrato (art. 259, V, do CPC/73).

*O Tribunal de origem consignou que **o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato que se pretende rescindir**, fazendo-o nos seguintes termos:*

A controvérsia tem por objeto o valor atribuído à causa, sendo que, de um lado uma das partes afirma que este deve corresponder ao valor do contrato, enquanto outra defende que deve observar o benefício econômico efetivamente pleiteado na ação principal.

No intuito de evitar discrepância entre o pedido e o que, em tese, pode ser deferido, o legislador estabeleceu alguns critérios para a fixação do valor da causa no artigo 259 do Código de Processo Civil, que prevê em seu inciso V, in verbis:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio, o valor do contrato".

*No caso, pretendem os agravados, **na ação principal, a rescisão do contrato de parceria agrícola, face o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento das cláusulas 03,08 e 09 (fl. 71).

Assim, considerando que a pretensão principal dos autores- agravados consiste na rescisão do contrato, a ação versa sobre o negócio jurídico por inteiro, e, por conseguinte, corresponde ao valor total do contrato, não a determinadas cláusulas contratuais ou certo proveito econômico, assim como afirma o agravante.

Assim, bem andou o juízo "a quo", em sua lúcida decisão, ao mencionar, cujos fundamentos adoto, que:

"(...) E, mesmo em se tratando de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse - como é o caso da presente demanda - a jurisprudência tem entendido que "o valor da causa, cuja impugnação se processa através de incidente em apenso, na ações desta natureza deve corresponder ao valor do contrato" (TAPR - Ap. Civ. 105246800 - Bandeirantes- 2ª Câmara Cível-Rei. Cordeiro Cleve-j. 11.06.1997).

A bem da verdade o montante total do contrato representa, no caso concreto, o benefício patrimonial reclamado pelos autores-impugnados em Juízo, razão pela qual deve mesmo ser adotado como valor da causa (TJSP - RJTSP 99/299).

Certo que existe pedido de condenação ao pagamento de perdas e danos, mas mesmo assim não se justifica a adoção de outro valor que não o do contrato, conforme já teve oportunidade de decidir, em caso parelho, o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, nos seguintes termos: "A ação versando sobre rescisão de contrato cumulada com perdas e danos tem por valor o do contrato" (Al nº 26.653 - 3ª Câmara - São Bernardo do Campo - Rei. Luiz Francisco -j. 18.03.1975).

(...)

Na espécie, o "Contrato de Parceira Agrícola ensejador do litígio ostenta o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme se observa de fls. 26 dos autos principais, não se justificando, portanto, a fixação do valor da causa em montante diverso.

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a impugnação deduzida nestes autos para atribuir à causa o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais)".

Dessa forma, o valor da presente demanda corresponde ao valor do contrato, como constou da fundamentação da r. decisão agravada [...] (e-STJ, fls. 157/163 - sem destaque no original).

Da leitura da inicial, extrai-se que os autores pretendem a rescisão do contrato de parceria agrícola firmado sob o nº 38681 em virtude do descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das cláusulas contratuais (3ª e 11ª). Esse, portanto, é o objeto principal da ação (pedido).

Assim, forçoso reconhecer que não há cumulação de pedidos, como pretendido pela parte.

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. CORRESPONDÊNCIA DE VALORES. SÚMULA Nº 568/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. O valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, ou seja, o proveito econômico pretendido na demanda.

2. Entendimento da Corte de origem em conformidade com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Rever a conclusão acerca do proveito econômico pretendido na ação de rescisão contratual implicaria reexame de cláusula contratual, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 5/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.570.450/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 20/6/2017, DJe 30/6/2017)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno CELSO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0128550-5

AgInt no
AREsp 721.396 / SP

Números Origem: 00414009220118260071 00516842820128260071 17902011 179020111
20621953620138260000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS	: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673 HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S) - SP216291
AGRAVADO	: RICARDO DOS REIS
AGRAVADO	: AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO	: AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO	: ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO	: CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO	: HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO	: JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO	: ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO	: MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO	: ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS	: BEBEL LUEI PIRES DA SILVA - SP128137 ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELSO FRANCISCO
ADVOGADOS	: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673 HUDSON JORGE CARDIA E OUTRO(S) - SP216291
AGRAVADO	: RICARDO DOS REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : AGRO IMOBILIÁRIA REIS LTDA
AGRAVADO : AMÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : ÉRICO DOS REIS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS REIS MENDONÇA CHAVES
AGRAVADO : CINTIA DOS REIS VAGLIENGO
AGRAVADO : HELMANO ALFONSIN VAGLIENGO
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS.
AGRAVADO : ANA THEREZA DE MACEDO GOMES DOS REIS
AGRAVADO : MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
AGRAVADO : ACHILLES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MARTINS REIS
ADVOGADOS : BEBEL LUEI PIRES DA SILVA - SP128137
 : ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.